



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723023/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.056 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CERÂMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

INTUITO DE FRAUDE.

A prestação de informações falsas para possibilitar a compensação de créditos inexistentes caracteriza evidente intuito de fraude.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA NÃO-HOMOLOGADA.

É cabível a exigência, mediante lançamento de ofício, de multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, no percentual de 150%, quando se comprova a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Leonardo Luís Pagano Gonçalves que afastavam a qualificação da multa; ii) por unanimidade de votos, manter a sujeição solidária dos senhores Paschoal Santo Ferraresso e Hamilton da Silva Valente, em face da revelia confirmada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone. Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, através do acórdão 15-40.499, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 499 a 512) para exigência de Multa Regulamentar, no valor total de R\$6.519.636,95 (seis milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo apontadas as seguintes infrações descritas às fls. 508 e 509:

1. Compensação indevida de valores efetuada em declaração apresentada com falsidade, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo, com enquadramento legal no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833 de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 2007;

2. Compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, com fundamentação legal no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249 de 2010.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 499 a 547) a autoridade fiscal faz o seguinte relato das infrações à legislação tributária identificadas:

1. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE

O contribuinte apresentou de 19 de junho de 2012 a 24 de junho de 2013 as declarações de compensação relacionadas abaixo, que foram analisadas no processo nº 13839.722791/2013-44, cujo Despacho Decisório faz parte do presente processo.

Declaração de Compensação nº	Crédito Fictício	Débito Indevidamente Compensado
03959.13442.161012.1.3.04-0501	67.666,58	102.086,08
02262.44320.161012.1.3.04-8163	80.573,15	120.883,30
26377.47872.071112.1.3.04-9202	78.305,36	113.526,93
05403.33136.190612.1.3.04-7437	74.103,75	110.678,47
38385.04315.161012.1.3.04-2093	72.971,89	109.194,17
14929.51261.181012.1.3.04-8903	74.314,47	110.579,04
39560.08597.131212.1.3.04-0507	88.063,29	132.403,16
10179.23879.071112.1.3.04-2043	91.212,69	135.259,53
17528.02764.190612.1.3.04-0504	41.515,78	62.030,22
30719.92146.161012.1.3.04-7307	37.453,79	56.500,82
28441.31174.181012.1.3.04-1374	44.810,52	67.182,00
21264.52924.131212.1.3.04-6232	45.183,20	17.984,81
06022.60845.071112.1.3.04-0703	44.651,47	57.631,59
19081.18621.071112.1.3.04-6839	45.097,98	59.600,00
35797.75795.190612.1.3.04-6401	264.539,91	382.211,22
13905.24808.310712.1.3.04-4205	319.125,71	436.059,49
40382.15193.190612.1.3.04-2420	378.520,45	530.240,60
04731.61150.190612.1.3.04-3094	368.624,33	394.744,56
08396.38232.190612.1.3.04-6395	249.983,18	300.382,84*
16258.35758.190612.1.3.04-0609	241.357,27	261.685,69
37751.57927.071112.1.3.04-0913	291.806,63	434.380,39
24491.93377.250313.1.3.04-8487	188.060,53	216.915,40
05468.35809.240613.1.3.04-0144	189.870,33	190.763,03
27681.18801.190612.1.3.04-6720	16.055,81	23.385,93
29173.59094.161012.1.3.04-0000	15.810,56	18.069,50
12292.06116.181012.1.3.04-5000	16.101,47	18.268,08
01497.95668.161012.1.3.04-1510	19.080,38	25.040,16
40337.54615.071112.1.3.04-0375	19.762,75	27.037,86

Ficou evidente que a contribuinte retificou as declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF), inserindo dados falsos nas declarações retificadoras, com o único objetivo de aproveitar-se indevidamente de valores de tributos que já estavam pagos, criando assim créditos fictícios para compensar-se indevidamente. Os dados informados nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), nos demonstrativos de apuração das contribuições sociais (DACon), bem como nas demonstrações financeiras publicadas em jornais de grande circulação e registradas na Junta Comercial de São Paulo, deixam clara a falsidade das informações prestadas nas DCTF retificadoras, e demonstram o evidente intuito de fraude, conforme descrito no art. 72 da Lei nº 4.502/64 e art. 2º, I da Lei nº 8.137/90 (transcritos):

Período Apuração	TRIBUTOS	Valor antes confessado	DCTF RETIFICADORA (Dados falsos)	REDUÇÃO (Crédito fictício)	% Redução
1º Trim. 2007	IRPJ	215.471,82	12.928,31	202.543,51	94,00%
1º Trim. 2007	CSLL	122.069,34	7.324,16	114.745,18	94,00%
maio/2007	IPI	324.767,90	19.486,07	305.281,83	94,00%
maio/2007	PIS	17.080,65	1.024,84	16.055,81	94,00%
maio/2007	COFINS	78.833,78	4.730,03	74.103,75	94,00%
junho/2007	IPI	281.425,44	16.885,53	264.539,91	94,00%
junho/2007	PIS	21.038,24	1.262,29	19.775,95	94,00%
junho/2007	COFINS	97.099,58	5.825,98	91.273,60	94,00%
2º Trim. 2007	IRPJ	201.814,02	12.928,31	188.885,71	93,59%
2º Trim. 2007	CSLL	115.217,76	7.324,16	107.893,60	93,64%
julho/2007	IPI	339.495,44	20.369,73	319.125,71	94,00%
julho/2007	PIS	17.309,49	1.038,57	16.270,92	94,00%
julho/2007	COFINS	79.889,95	4.793,40	75.096,55	94,00%
agosto/2007	IPI	402.681,33	24.160,88	378.520,45	94,00%
agosto/2007	PIS	21.256,49	1.275,39	19.981,10	94,00%
agosto/2007	COFINS	98.106,86	5.886,41	92.220,45	94,00%
setembro/2007	IPI	392.153,54	23.529,21	368.624,33	94,00%
setembro/2007	PIS	16.819,75	1.009,19	15.810,56	94,00%
setembro/2007	COFINS	77.629,67	4.657,78	72.971,89	94,00%
3º Trim. 2007	IRPJ	239.326,20	12.108,84	227.217,36	94,94%
3º Trim. 2007	CSLL	133.100,55	6.913,07	126.187,48	94,81%
outubro/2007	IPI	265.939,55	15.956,37	249.983,18	94,00%
outubro/2007	PIS	17.129,22	1.027,75	16.101,47	94,00%
outubro/2007	COFINS	79.057,95	4.747,48	74.310,47	93,99%
novembro/2007	IPI	256.763,05	15.405,78	241.357,27	94,00%
novembro/2007	PIS	20.298,28	1.217,90	19.080,38	94,00%
novembro/2007	COFINS	93.684,35	5.621,06	88.063,29	94,00%
dezembro/2007	IPI	310.432,58	18.625,95	291.806,63	94,00%
dezembro/2007	PIS	21.024,20	1.261,45	19.762,75	94,00%
dezembro/2007	COFINS	97.034,78	5.822,09	91.212,69	94,00%
4º Trim. 2007	IRPJ	234.916,08	14.359,57	220.556,51	93,89%
4º Trim. 2007	CSLL	133.954,41	7.986,03	125.968,38	94,04%
janeiro/2008	IPI	202.053,41	16.164,27	185.889,14	92,00%
janeiro/2008	PIS	12.760,34	1.020,83	11.739,51	92,00%
janeiro/2008	COFINS	58.893,86	4.711,51	54.182,35	92,00%
Total	-	5.096.529,86	309.390,19	4.787.139,67	93,93%

Conforme esclarece o despacho decisório anexo, o fato de a autoridade administrativa considerar as compensações como não homologadas com intuito de fraude importa na aplicação da multa isolada no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833 de 2003 (transcrito). Cita, também o ADI nº 17/2002.

Por conseguinte, aplicou-se a multa qualificada, conforme calculado a seguir:

Declaração de Compensação nº	Total do débito indevidamente compensado	Valor da multa isolada (150%)	Data de apresentação
03959.13442.161012.1.3.04-0501	102.086,08	153.129,12	16/10/12
02262.44320.161012.1.3.04-8163	120.883,30	181.324,95	16/10/12
26377.47872.071112.1.3.04-9202	113.526,93	170.290,40	07/11/12
05403.33136.190612.1.3.04-7437	110.678,47	166.017,71	19/06/12
38385.04315.161012.1.3.04-2093	109.194,17	163.791,26	16/10/12
14929.51261.181012.1.3.04-8903	110.579,04	165.868,56	18/10/12
39560.08597.131212.1.3.04-0507	132.403,16	198.604,74	13/12/12
10179.23879.071112.1.3.04-2043	135.259,53	202.889,30	07/11/12
17528.02764.190612.1.3.04-0504	56.407,69	84.611,53	19/06/12
30719.92146.161012.1.3.04-7307	50.039,89	75.059,83	16/10/12
28441.31174.181012.1.3.04-1374	67.182,00	100.773,00	18/10/12
21264.52924.131212.1.3.04-6232	17.984,81	26.977,22	13/12/12
06022.60845.071112.1.3.04-0703	51.641,73	77.462,60	07/11/12
19081.18621.071112.1.3.04-6839	59.600,00	89.400,00	07/11/12
35797.75795.190612.1.3.04-6401	382.211,22	573.316,83	19/06/12
13905.24808.310712.1.3.04-4205	436.059,49	654.089,24	31/07/12
40382.15193.190612.1.3.04-2420	530.240,60	795.360,90	19/06/12
04731.61150.190612.1.3.04-3094	394.744,56	592.116,84	19/06/12
08396.38232.190612.1.3.04-6395	300.382,84	450.574,26	19/06/12
16258.35758.190612.1.3.04-0609	261.685,69	392.528,54	19/06/12
37751.57927.071112.1.3.04-0913	434.380,39	651.570,59	07/11/12
05468.35809.240613.1.3.04-0144	190.763,03	286.144,55	24/06/13
27681.18801.190612.1.3.04-6720	23.385,93	35.078,90	19/06/12

OBSERVAÇÕES

A maior parte das DCTF retificadas para inserção de informações falsas foi do ano de 2007. Além dessas, foi retificada a DCTF de janeiro de 2008. As retificações começaram a ser realizadas em 11 de maio de 2012. Naquela data foram retificadas as DCTF mensais de abril a setembro de 2007. Em 14 de maio de 2012 foram retificadas as DCTF de outubro a dezembro de 2007. A DCTF de janeiro de 2008 foi retificada em 11 de junho de 2013.

Todas as retificações de DCTF foram transmitidas à RFB com certificado digital da empresa PKS SOLUTION CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, CNPJ nº 11.411.544/0001-62, no uso de procuração eletrônica outorga a esta empresa. Nesta empresa, havia somente um responsável, o Sr. Marcelo Klimowitsch Cardoso, CPF nº 119.168.308-70 até novembro de 2012, e depois desta data, passaram a responder pela empresa os Srs. Davi Piccolo, CPF nº 106.419.088-06, e Sr. Edvaldo Aparecido dos Santos, CPF nº 079.567.478-30.

As demais DCTF da empresa foram preenchidas e assinadas com certificado digital da empresa Alpha Consultores Associados Ltda, CNPJ nº 67.993.907/0001-70, da qual fazem parte os contadores Sra. Mariza Valvezon e Sr. Nelson Coelho de Moraes que regularmente prestam serviço à empresa.

É relevante ressaltar que, nos anos-calendário de 2007 e 2008, a empresa apurou seus tributos, especialmente IRPJ, CSLL PIS E COFINS, no regime do Lucro Presumido, cuja opção é definitiva na forma do art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, e as bases de cálculo de apuração desses tributos partem da receita bruta.

Apesar de não haver exigência direta de escrituração contábil para o contribuinte optante do Lucro Presumido, conforme parágrafo único do art. 527 do

RIR/1999, a empresa expressou em suas DIPJ 2008 e 2009 (Ficha 61B) que detinha a escrituração contábil. Logo, é inescusável a não apresentação dos seus Livros Contábeis, conforme solicitado nas respectivas intimações.

Tanto a DIPJ (Fichas 14 A, 18 A 60 e 62) quanto os DACTON (Fichas 8 A e 18 A) demonstram a receita de vendas de 2007 da ordem de 45 milhões. O mesmo pode ser ratificado nas Demonstrações Financeiras publicadas no Jornal da Tarde – Seu Bolso, de 23 de abril de 2010, em que constam também as Demonstrações Financeiras de 2009.

Quanto ao IPI, vale mencionar que, segundo a própria empresa, trata-se do segundo maior fabricante de isoladores cerâmicos, e a DIPJ (Fichas 20 a 26) da empresa demonstra a apuração do imposto mês a mês, totalizando saídas tributadas da ordem de R\$35 milhões em 2007 (Ficha 22).

Observados os dados informados em DIPJ, DACTON e nas primeiras DCTF apresentadas pelo contribuinte, conclui-se que estes dados eram coerentes e de acordo com aqueles publicados em jornal.

No entanto, os valores informados nas DCTF retificadoras apresentadas em 11 de maio de 2012, 14 de maio de 2012 e 11 de junho de 2013 não guardam qualquer coerência com as informações prestadas anteriormente e de forma regular pela contabilidade da empresa, evidenciando a falsidade dos dados inseridos. Assim, os créditos fictícios “gerados” pela manipulação das retificações de DCTF para redução de mais de 90% dos valores antes declarados e pagos foram objeto das declarações de compensação analisadas no processo 13839.722791/2013-44.

Vale notar que ambos os anos de 2007 e 2008 já estavam devidamente encerrados, cujas atas registradas na Junta Comercial de São Paulo demonstram a devida destinação dos lucros que levou até mesmo ao aumento do Capital Social da entidade em 2009.

Todavia, cabe explicar que apesar dos créditos objeto das compensações terem a origem fraudulenta, os débitos confessados nas declarações de compensação estão de acordo com os valores confessados pela empresa em DCTF. Dessa forma, o contribuinte conseguiu extinguir os novos créditos tributários apurados e se manteve aparentemente regular com a Receita Federal, conseguindo até mesmo certidões de regularidade fiscal.

2. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Por rigor técnico, excluiu-se da base de cálculo da multa qualificada da infração anteriormente descrita o valor indevidamente compensado na declaração de compensação nº 24491.93377.250313.1.3.04-8487, visto que não houve a apresentação da DCTF retificadora com dados falsos, para o mês de março de 2008. Vide o item 15 do Despacho Decisório – o contribuinte “deixou” de retificar uma DCTF.

Ademais, também foi corrigido o valor da base de cálculo sobre a multa devida relativa às Dcomp nº 17528.02764.190612.1.3.04-0504, 30719.92146.161012.1.3.04-7307 e 06022.60845.071112.1.3.04-0703, pois, coube considerar a possibilidade de haver pequenos erros nos valores declarados na apuração da CSLL de 2007, em virtude do que foi declarado na DIPJ e nos respectivos DACTON e DCTF. Para isso, excluiu-se da base de cálculo da multa qualificada a possível diferença, depois de atualizada pelo índice informado na Dcomp.

Declaração de Compensação nº	Tributo	Apuração	DIPJ/DACON	DCTF ORIGINAL	Diferença (possível erro)	Índice Dcomp	Crédito atual/Debito Comp.
17528.02764.190612.1.3.04-0504	CSLL (2372)	31/03/07	118.370,55	122.069,34	3.698,79	1,5201	5.622,53
30719.92146.161012.1.3.04-7307	CSLL (2372)	30/09/07	128.818,10	133.100,55	4.282,45	1,5087	6.460,93
06022.60845.071112.1.3.04-0703	CSLL (2372)	31/12/07	129.930,86	133.954,41	4.023,55	1,4887	5.989,86

Assim, quanto a Dcomp nº 24494.93377.250313.1.3.04-8487 e as pequenas diferenças acima demonstradas relativas às Dcomp nº 17528.02764.190612.1.3.04-0504, 30719.92146.161012.1.3.04-7307 e 06022.60845.071112.1.3.04-0703, coube aplicação da multa isolada padrão descrita no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, de 50% (cinquenta por cento) sobre o crédito objeto da declaração de compensação não homologada.

Declaração de Compensação nº	Crédito compensado	Multa de 50%	Data de apresentação
17528.02764.190612.1.3.04-0504	3.698,79	1.849,40	19/06/2012
30719.92146.161012.1.3.04-7307	4.282,45	2.141,23	16/10/2012
06022.60845.071112.1.3.04-0703	4.023,55	2.011,78	07/11/2012
24494.93377.250313.1.3.04-8487	188.060,53	94.030,27	25/03/2013

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

É cabível ressaltar a responsabilidade solidária dos administradores Sr. Paschoal Santo Ferraresso (Diretor Presidente) e Sr. Hamilton da Silva Valente (Diretor e Vice-Presidente) quanto aos créditos tributários devidos em decorrência das infrações tributárias acima descritas, por disposição dos arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172/66.

Por esta razão foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária para encaminhamento aos administradores, acompanhados de cópia do auto de infração, bem como do Despacho Decisório relativo ao processo nº 13839.722791/2013-44.

DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA

Por relevância, a empresa em 15 de março de 2012 registrou na Junta Comercial de São Paulo alteração contratual em que houve a transferência de participação na empresa por valor pouco significativo que foi justificado como “em razão do nível de endividamento bancário e tributário atual que a empresa se encontra”.

Houve ainda pedido de recuperação judicial da empresa, distribuído em 14 de março de 2012 à 2ª Vara da Comarca de Pedreira – SP, autos nº 000780-76.2012.2.26.0435.

Assim, para registro, foi acostado ao processo o Balanço Patrimonial constante da Ficha 36A da DIPJ 2013, apresentada em 28 de junho de 2013, no qual demonstra o ativo imobilizado no total de R\$ 43.340.946,47 (quarenta e três milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Por derradeiro, vale notar que se trata de empresa controlada pela Santa Ema Administração de Bens e Participações Ltda, CNPJ nº 06.176.565/0001-00, fazendo parte de um grupo econômico composto também pelas empresas Cerâmica São Sebastião Ind. e Com. S/A, CNPJ nº 53.858.379/0001-31, Stieletrônica Isoladores S/A, CNPJ nº 52.845.435/0001-30, e Santa Terezinha Ind. de Isoladores da Amazônia Ltda, CNPJ nº 10.690.528/0001-93, e possui dezenas de representações no país e no exterior.

Às fls. 515 e 540, encontram-se os Termos de Sujeição Passiva Solidária dos senhores Paschoal Santo Ferraresso e Hamilton da Silva Valente, respectivamente.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em 5 de dezembro de 2013, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 570 a sob os seguintes argumentos:

DA NECESSÁRIA REUNIÃO DOS PROCESSOS

– a multa isolada só tem espaço se confirmado o despacho decisório que não homologou as compensações realizadas em nome da empresa, cuja controvérsia sobre as compensações está controlada no processo administrativo nº 13839.722791/2013-44. Assim, requer a reunião dos processos e o julgamento em conjunto segundo a inteligência do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996;

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR OS CRÉDITOS POSTULADOS NAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO IMPEDEM A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

– as compensações apresentadas pela empresa contratada pela Impugnante trazem como origem de crédito tributos referentes aos períodos de apuração que se iniciam em junho de 2007 a abril de 2008. Sendo assim, na data em que a empresa foi cientificada do despacho decisório que não homologou as compensações, já não era possível revisitar a apuração e quantificação dos créditos utilizados para liquidar os débitos confessados nas declarações de compensações, porque o prazo para revisão dos tributos sujeitos a homologação é de 5 anos contados da data do fato gerador na exata dicção do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, todo o procedimento que não reconhece a existência do direito creditório é inválido na medida em que alcança períodos atingidos pela decadência;

– nem se alegue, como fez a autoridade que exarou o despacho decisório, que as declarações de compensação constituíram fatos novos na medida em que as declarações visam apenas a extinção dos débitos mediante compensação, não importante em alteração dos valores apurados referentes aos fatos geradores dos créditos;

– ainda que se tratassem de fatos novos não há na legislação dispositivo que autorize a suspensão ou interrupção do prazo decadencial em face do cumprimento de deveres instrumentais pelo sujeito passivo, quais sejam, a entrega ou retificação da declaração de compensação;

– prova de que não havia mais espaço para atuação da Receita Federal é que algumas declarações já haviam sido homologadas e o crédito tributário extinto, não possuindo competência para revisar compensações já homologadas;

– portanto, consideradas homologadas todas compensações em razão da decadência do direito de revisitar a apuração do contribuinte, não há espaço para aplicação da multa isolada, sendo imperioso o cancelamento do presente lançamento;

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA PELA REVISÃO DE PERÍODOS JÁ HOMOLOGADOS

– conforme relatado às fls. 421 do processo administrativo nº 13839.722791/2013-44, grande parte das declarações de compensação analisadas pelo despacho decisório já havia sido expressamente homologada pela Receita Federal do Brasil. O despacho decisório que anula os atos anteriores sem autorização para tanto está em flagrante desrespeito ao disposto no art. 156, II, do CTN, contrariando ainda o disposto no art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, pois conjugando os dispositivos

tem-se que a compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, ocorrendo ulterior homologação, como no caso houve, é imperioso reconhecer a extinção dos débitos declarados pela compensação como prescreve o CTN, não havendo possibilidade de modificar o juízo sob validade dos créditos;

– tratando-se de ato administrativo de homologação – seja ele elaborado eletronicamente ou por auditor da Receita – certo é que houve ato de reconhecimento do direito creditório, sendo que a modificação sobre o critério jurídico de avaliação do crédito só pode ser realizada para períodos posteriores por força do que prescreve o art. 146 do CTN;

– dessa forma, não mais sendo possível rever as compensações já homologadas pela Administração Tributária, não há que se falar em multa isolada;

INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO

– além da não-homologação das compensações declaradas pela impugnante, o despacho decisório acusa a empresa e seus dirigentes da prática de crimes contra a ordem tributária e fraude, acusação essa que embasa a exigência da multa isolada ora combatida, valendo-se do disposto no art. 2º da Lei nº 8.134 de 1990. Todavia, se analisada a conduta da empresa com parcimônia, verificar-se-á que não há subsunção às normas penais;

– a conduta da empresa nada mais foi do que submeter ao crivo da fiscalização declarações para serem homologadas pela Administração Federal. Quando se transmite uma declaração de compensação não há conduta que busca afastar fatos ou dados do conhecimento do fisco. Ao contrário, a apresentação de um PER/Dcomp é um chamamento da fiscalização para análise de créditos e débitos;

– a legislação é clara ao dispor que a declaração de compensação configura confissão de dívida nos exatos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996. O instrumento de confissão de dívida, utilizado para cobrança de crédito tributário não pode ser válido para exigência de tributo e fraudulento para efeitos penais. Há evidente contradição;

– antecipadamente ao julgamento definitivo das compensações, vê-se a precipitada imputação de multa isolada pelo Fisco em face da impugnante e de seus diretores. Considerando que a multa isolada possui fundamento no fato de compensações não-homologadas e consideradas indevidas, observa-se a falta de embasamento que justifique a presente sanção;

– não há que se considerar fraude ou simulação as compensações apresentadas pela Impugnante, tendo em vista que se valeu das autorizações legais para aproveitamento de crédito. Assim, o “presente despacho decisório deve ser reformado”;

DO PEDIDO

– diante do exposto, espera e confia a impugnante que se reconheça a improcedência da multa isolada aplicada em face das compensações apresentadas.

Os senhores Hamilton da Silva Valente e Paschoal Santo Ferraresso também apresentaram, em 5 de dezembro de 2013, as impugnações de fls. 588/601 e 606/619, em face dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, com os mesmos argumentos e fundamentações, sintetizados a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO

– a Administração simplesmente transcreveu os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, sem qualquer indicação de que os diretores enquadravam-se nos requisitos essenciais para a caracterização da responsabilidade tributária;

– em razão da manifesta ausência de responsabilidade tributária, o impugnante não pode concordar com a abusiva cobrança da multa isolada capitulada;

O IMPUGNANTE NÃO PODE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE

– a solidariedade de fato, disciplinada no inciso I do art. 124 do CTN, transcrito, está diretamente relacionada ao fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 114 do CTN. Pressupõe que duas ou mais pessoas sejam igualmente obrigadas ao pagamento do tributo, podendo a Administração Tributária exigir a liquidação da obrigação de qualquer um dos devedores, sujeitos passivos da obrigação tributária, sem qualquer benefício de ordem, vale dizer, a cobrança deve ser direcionada a todos os sujeitos passivos, indistintamente. Não trata de responsabilidade de terceiros estranhos à relação jurídica tributária, tratada em capítulo específico do CTN. Ao contrário, exige que as pessoas eleitas como “solidárias” tenham relação direta, ou melhor, tenham praticado o ato que resultou no nascimento da obrigação tributária para que possam figurar como sujeitos passivos do critério pessoal da regra matriz de incidência tributária (cita doutrina). Assim, é necessária a análise da hipótese de incidência de cada tributo e a consequente averiguação da participação do impugnante na conduta que ensejou a suposta exação;

– no caso, em que se trata de multa isolada decorrente de compensações não homologadas, o impugnante não tem como ser eleito como sujeito passivo solidário da exação formalizada já que não participou de nenhuma conduta relacionada diretamente ao fato que gerou a penalidade. Tanto é assim que o Termo de Sujeição Passiva Solidária não traz uma linha sequer sobre a conduta que teria ensejado a atribuição da responsabilidade pela multa aplicada na empresa;

– é patente a incorreta atribuição de sujeição passiva solidária prevista no mencionado art. 124 do CTN, devendo o Termo de Sujeição Passiva Solidária ser cancelado, pois a responsabilidade pessoal de terceiro somente estaria tipificada por ato praticado com excesso de poder e infração de contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que também não pode ser admitido no caso dos autos, como será demonstrado adiante;

RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL EXIGE PROVA DE ATO PRATICADO COM ABUSO DE PODER OU INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL EM BENEFÍCIO PRÓPRIO E NÃO DA SOCIEDADE

– não há quaisquer razões de fato sobre a eleição dos responsáveis tributários sendo que o termo de verificação fiscal limita-se a reproduzir os dispositivos legais. Só por esse aspecto a responsabilidade tributária do impugnante deveria ser prontamente excluída;

– não estão presentes no caso ora analisado algumas condições indispensáveis para que o Impugnante possa ser responsabilizado pessoalmente pelos créditos tributários da empresa autuada;

– a responsabilização pessoal de terceiros só é admitida se comprovado, pelo Fisco, ato praticado com abuso de poder, infração de lei ou do contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN (transcrito), não estando vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária;

– no caso analisado, como poderia o impugnante ter agido com excesso de poder ou infração ao contrato social se em todos os procedimentos narrados pela

fiscalização sobre as compensações não homologadas não há o nome do impugnante ou a narrativa de qualquer conduta por parte dos diretores da empresa que ensejassem a multa aplicada. Não é possível presumir conduta dolosa. Ainda mais quando ao descrever a infração não há menção dos sujeitos posteriormente eleitos como responsáveis;

– o ilícito capaz de permitir a inclusão do impugnante no pólo passivo da relação tributária como responsável tem natureza societária na medida em que somente seria admitida sua responsabilização pessoal se comprovado que agiu ou atuou fora dos limites de competência definidos em lei ou no contrato social, o que em nenhum momento foi comprovado nos autos (cita jurisprudência do STJ e doutrina);

– a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN só é aplicável nas hipóteses em que o terceiro atua em benefício próprio, contra os fins e interesses da pessoa jurídica, sendo que a prova hábil para a atribuição desta responsabilidade é a do benefício do terceiro, em prejuízo da sociedade, prova essa que cabe exclusivamente ao Fisco;

Nos tópicos seguintes, intitulados “DA NECESSÁRIA REUNIÃO DOS PROCESSOS”, “DECADÊNCIA D DIREITO DE REVISAR OS CRÉDITOS POSTULADOS NAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO IMPEDEM A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA”, IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA PELA REVISÃO DE PERÍODOS JÁ HOMOLOGADOS”, “INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO”, a contribuinte repete os argumentos expostos na impugnação apresentadas pela pessoa jurídica sob estes mesmos títulos.

DO PEDIDO

– diante do exposto, requer cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária ora combatido, com a consequente exclusão do nome da Impugnante do rol de devedores solidários a pagamento dos créditos tributários;

– em razão dos argumentos de mérito espera e confia o Impugnante também que seja reconhecida a improcedência da multa isolada em face das compensações apresentadas pela Impugnante.

Encontra-se apensado ao presente processo o de nº 13839.723024/2013-52, referente à Representação Fiscal para Fins Penais.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à impugnação da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL.

O prazo a ser cumprido pelo Fisco para homologação de compensações declaradas pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, não se aplicando ao caso o prazo de decadência estabelecido pelo § 4º do art. 150 do CTN.

REUNIÃO DE PROCESSOS.

Tendo sido considerada intempestiva pelo órgão competente, a manifestação de inconformidade contra o despacho que decidiu pela não-homologação das compensações consideradas indevidas que ensejaram a multa isolada em litígio, reputa-se desnecessária a reunião dos processos pois aquela decisão é definitiva na esfera administrativa.

INTUITO DE FRAUDE.

A prestação de informações falsas para possibilitar a compensação de créditos inexistentes caracteriza evidente intuito de fraude.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA NÃO-HOMOLOGADA.

É cabível a exigência, mediante lançamento de ofício, de multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, no percentual de 150%, quando se comprova a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA NÃO-HOMOLOGADA.

Mantém-se a aplicação da multa isolada, no percentual de 50%, prevista na legislação de regência, em virtude de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

SUJEIÇÃO PASSIVA. MULTA QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA A DIRETOR DA PESSOA JURÍDICA.

A cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote sonegação, fraude ou conluio com repercussões, em tese, na esfera criminal, enseja a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- rejeitou o pleito de que este processo fosse reunido com o processo 13839.722791/2013-44, por entender que a legislação dispensa, e também porque o outro processo em questão foi declarada revel, e já está em execução fiscal da Dívida Ativa, conforme pesquisa processual efetuada. Destarte, definitiva a decisão proferida no despacho decisório no processo 13839.722791/2013-44;

- entendeu demonstrado nos autos *que a contribuinte retificou suas DCTF inserindo dados falsos com o objetivo único de se aproveitar indevidamente de valores de tributos que já estavam pagos, criando créditos fictícios para compensar-se indevidamente;*

- quanto à alegação de decadência, rejeitou-a, pois o prazo decadencial aqui se conta da entrega da Dcomp, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;

- quanto às sujeições passivas solidárias dos senhores Paschoal Santo Ferraresso e Hamilton da Silva Valente, com base no art. 134, III e art. 135, II do CTN, negou provimento a ambas impugnações apresentadas;

- ao final, assim consignou sua decisão:

Ante o exposto, voto por julgar Improcedente a Impugnação, indeferindo o requerimento de reunião de processos, rejeitando a preliminar de decadência e, no mérito, mantendo o lançamento da Multa Regulamentar, no valor total de R\$6.519.636,95 (seis milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), e confirmando a responsabilidade solidária pelo crédito tributário atribuída às pessoas físicas qualificadas no Termo de Verificação Fiscal e nos Termos de Sujeição Passiva Solidária.

Do Recurso Voluntário:

A recorrente Cerâmica Santa Terezinha Sociedade Anônima tomou ciência da decisão *a quo* em 01/07/2016 (fl. 653), apresentando o recurso voluntário em 27/07/2016 (fl. 654), ou seja tempestivamente.

Já distribuído o processo a este CARF, identificou-se que os sujeitos passivos solidários senhores Paschoal Santo Ferraresso e Hamilton da Silva Valente não foram cientificados da decisão *a quo*, o que ocorreu despacho para sanear tal situação (fls. 667/668). Cientificados da decisão *a quo* (fls. 671 a 678), os mesmos não se manifestaram, ficando configurada sua revelia.

Na peça recursal apresentada, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- decadência de revisar os créditos postulados nas declarações de compensação, o que impediria a aplicação da multa isolada – alega que a origem dos créditos são tributos referentes ao período de apuração de junho de 2007 a abril de 2008, o que na data da ciência do despacho decisório, que não homologou as compensações, já não seria possível revisitar a apuração e quantificação dos mesmos;

- impossibilidade de exigência de multa isolada pela revisão de período já homologados;

- inexistência de fraude ou simulação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Em relação ao contribuinte Cerâmica Santa Terezinha S/A, houve interposição de recurso voluntário, conforme já relatado anteriormente, de forma tempestiva e atendendo os pressupostos para sua admissibilidade.

Contudo, em relação aos sujeitos passivos solidários senhores Paschoal Santo Ferraresso e Hamilton da Silva Valente, cientificados da decisão *a quo* (fls. 671 a 678), os mesmos não se manifestaram, ficando configurada sua revelia.

Da síntese dos fatos:

O caso acima relatado versa sobre a não homologação das compensações declaradas pela contribuinte, objeto do processo nº 13839.722791/2013-44, que levou à lavratura da autuação fiscal para imposição da multa isolada qualificada prevista no art. 18, §2º da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela MP nº 472/2009. Conforme relato da autoridade fiscal, ficou configurado o dolo da recorrente pois retificou as DCTFs, inserindo valores irrisórios nas retificadoras, com o objetivo de tentar se aproveitar indevidamente dos tributos já pagos. Houve cruzamento das DIPJs e Dacons com as demonstrações financeiras publicadas em jornais e registrados na Junta Comercial, além de outros elementos relatados no TVF, para evidenciar tal intuito de fraudar o erário. Para algumas Dcomps não houve a qualificação da multa, pois não houve retificação de DCTF e houve a possibilidade de mero erro nos valores apurados, o que nestes casos se aplicou a multa isolada padrão de 50% prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação pela Lei nº 12.249/2010. Houve a imputação da responsabilidade solidária dos administradores, senhores Paschoal e Hamilton, com base no artigos 134, III e 135,III do CTN. Ressalte-se que o processo nº 13839.722791/2013-44 já se encontra em cobrança de dívida ativa, tendo sido mantido intacto o seu despacho decisório que não homologou as compensações pleiteadas.

Na sua impugnação, a recorrente pleiteia pela reunião dos processos; que houve decadência do direito de revisar os créditos, pois os mesmos se refeririam a período já alcançado por este instituto ;como os períodos já estavam homologados, o que impediria a aplicação a multa isolada em questão nos autos; alega que não houve fraude ou simulação, pois submetera ao crivo da fiscalização as declarações. Os solidários, senhores Hamilton e Paschoal também apresentaram impugnação, alegando os mesmos argumentos – não poderiam figurar no polo passivo da obrigação tributária; haveria a exigência da prova do ato praticado com abuso de poder ou infração ao contrato social em benefício próprio (e não da sociedade); e repete a mesma linha de defesa da impugnante Cerâmica para os outros tópicos.

Na decisão *a quo*, rejeitou o pleito de reunião processual, pois o outro (13839.722791/2013-44) já está definitivo, o que dispensaria tal atitude. Igualmente, rejeitou a alegação de decadência, pois no caso concreto, o prazo se conta da entrega da Dcomp e não do

período de formação do crédito. No caso de qualificação da multa, entendeu estar devidamente comprovada a situação de dolo da recorrente. E negou as impugnações dos solidários, mantendo ambas sujeições passivas.

No seu recurso voluntário, a recorrente ataca a decisão recorrida, se manifestando nos mesmos argumentos da sua peça impugnatória, sem nada relevante acrescentar. No que tange aos solidários, senhores Paschoal e Hamilton, não apresentaram peça recursal.

Da questão da multa isolada aplicada e sua legalidade

Antes de adentrar no mérito da peça recursal apresentada, cabe uma análise da multa isolada aplicada que está sob discussão no presente processo.

O foco da questão é a Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 74, § 17, cuja redação atual assim dispõe:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

§ 17. *Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que, com exatidão o mesmo texto legal, foi decorrente da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014)*

Conjugando-se com o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que assim consigna:

Art. 18. *O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 1º *Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

§ 2º *A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Aplicando-se as normas supras, autoridade fiscal exige do sujeito passivo a multa de 50%, no caso isolada, sobre o valor do débito de compensação que deixou de ser homologada, e se identificar caso de falsidade, aplica-se multa de 150%.

Há que se observar que o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da sua primeira parte, não estabelece condições especiais, baseadas na má-fé por parte do contribuinte ou ilicitude do ato, como condições para imposição da multa, bastando a não homologação da compensação declarada.

Na sua redação, ao excluir a declaração não homologada em virtude de falsidade (uma das espécies de fraude ou irregularidade dolosa), o legislador decidiu não deixar impune tal hipótese, mas aplicar sobre ela uma sanção mais onerosa. Com efeito, sendo comprovada falsidade, a multa eleva-se a 150% do valor do débito.

Ou seja, há uma previsão legal bem clara a respeito dos fatos inerentes à imposição da multa isolada por conta da declaração de compensação não homologada, qual seja, de 50% se o pleito de compensação foi indeferido, independente da má-fé do contribuinte, e 150% se comprovada a má-fé, no caso, *ipsis litteris*, falsidade da declaração do sujeito passivo.

Analisando todo o contexto histórico jurídico-administrativo para a construção dos comandos normativos aqui em análise, há que se ressaltar que o uso de uma Dcomp como meio extintivo do crédito tributário pode gerar outros efeitos além da eventual inadimplência envolvida do débito ao não ser aceito o crédito pleiteado. A sua apresentação, realizada pelo contribuinte, pressupõe a existência de um crédito apurado, e tem efeitos constitutivos sob condição resolutiva de posterior homologação da compensação. A decisão da autoridade administrativa fiscal que a homologa, ao reconhecer o direito creditório, é meramente declaratória. Não ocorrendo a decisão da autoridade administrativa, ocorre a homologação tácita, por decurso do prazo decadencial de 5 anos.

Neste ínterim, entre a apresentação da Dcomp e a sua homologação, já passa a ocorrer efeitos positivos ao contribuinte, pois os seus débitos ficam como extintos, podendo ocorrer a retirada a certidão negativa, por exemplo. Ou seja, a Dcomp não é um mero pedido, pois desde a sua apresentação já gera efeitos jurídicos. Então, falar em desrespeito ao direito de petição envolvido é querer limitar o seu alcance quando da apresentação, pois isso extravasa um mero pedido.

Ademais, não nenhuma coibição ao direito de petição envolvido, pois eventuais erros ocorridos no seu pleito, poderão ser sanados no transcorrer da discussão do processo administrativo da matéria que ensejou a multa isolada, o que há muito e comumente ocorre no âmbito administrativo.

Assim, a multa isolada objetiva penalizar o contribuinte por ter criado esta situação tributária benéfica a si, e ao ser melhor analisado pela autoridade administrativa fiscal a sua declaração de compensação, verifica como indevido seu pleito.

Aqui não se confunde a multa isolada aplicada com o débito que passa a ficar exigível, cabendo seu pagamento por os acréscimos cabíveis em caso de procedimento espontâneo do contribuinte: multa de mora e juros de mora, como previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996. A multa isolada não representa exigência, em separado, do acréscimo que seria aplicável ao débito, como se ele não estivesse declarado, e sim, de penalidade específica, e decorrente do uso indevido da Dcomp como meio de extinção do crédito tributário.

Destarte, a multa isolada por compensação indevida é uma infração que o legislador entendeu merecer uma penalidade específica, e isolada, na medida em que o principal já está constituído e sujeito à cobrança com acréscimos moratórios.

Exposto o acima, para contextualizar a legislação aplicável, vamos à análise dos pontos suscitados na peça recursal.

Do recurso voluntário:

- da alegada decadência

Alega a recorrente que ocorreu a decadência de revisar os créditos postulados nas declarações de compensação, o que impediria a aplicação da multa isolada. Argumenta que a origem dos créditos são tributos referentes ao período de apuração de junho de 2007 a abril de 2008, o que na data da ciência do despacho decisório, ocorrida após 10/09/2013 (data de prolação do mesmo), que não homologou as compensações, já não seria possível revisitar a apuração e quantificação dos mesmos.

Contudo, entendo equivocada a posição da recorrente.

O período referente ao crédito discutido pelo sujeito passivo não é relevante para a discussão (a não ser que tenha ocorrido a decadência da sua repetição de indébito). O que prevalece é o momento da entrega da Dcomp, que se opera pelo §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

No que tange ao direito creditório, deve ser demonstrado e comprovado, nos termos do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Destarte, quando da entrega da Dcomp, que foram várias, cujas entregas se deram entre 19/06/2012 a 24/06/2013, formar-se-á uma nova relação jurídica, e estará submetida a normas específicas para tanto.

Para o crédito pleiteado, deve o contribuinte, se intimado, comprovar e apresentar todos os documentos necessários para demonstrar a existência. Para tanto, aplica-se o art. 264 do RIR/1999:

Art.264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e

papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Como bem observou a decisão *a quo*, se não fosse assim, restaria configurada uma situação bem desvantajosa ao erário nos casos concretos. Replico suas palavras:

Isto porque bastaria o contribuinte apresentar uma declaração (DIPJ, DCTF) retificadora reduzindo a base de cálculo e o valor do tributo devido no último dia do prazo decadencial, “homologando-se tacitamente” no dia seguinte o valor informado na declaração, para “fabricar” o indébito que lhe aprouvesse, ficando o Fisco – sem dispor de um lapso temporal mínimo para agir – obrigado a “reconhecer” o direito a esse “crédito” produzido de maneira tão simplória. O ordenamento jurídico não poderia dar guarida a tamanha fragilidade normativa. Apoiando-se na fundamentação já exposta, depreende-se que não se pode extrair esse sentido dos comandos legais, quando examinados de forma sistemática.

Assim, não procede a alegação da recorrente que estaria decaído o direito de revisar os créditos pleiteados.

Por conseguinte, NEGOU PROVIMENTO quanto a este item do recurso voluntário.

- quanto a alegação de impossibilidade de exigência de multa isolada pela revisão de período já homologado

Alega a recorrente que o despacho decisório não poderia ter anulado as homologações, pois as mesmas foram validadas na análise automática anteriormente a análise manual de uma autoridade fiscal.

Entendo totalmente improcedente tal alegação.

O prazo para homologar um PER/Dcomp é de 5 anos, como já salientado anteriormente na disposição legal do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996. Neste período, é perfeitamente aceitável ocorrer uma revisão de um eventual procedimento automático de sistema.

Os sistemas automáticos presumem a boa-fé do contribuinte, e não contemplam eventuais tentativas de manipulação, o que aparentemente ocorreu no presente caso.

Ocorrendo indícios, e não tendo operada a decadência ou a homologação tácita, nada obsta da autoridade fiscal revisar o que sistema automático processou, e se for o caso, rever o seu resultado.

Assim, descabida a alegação da recorrente.

Por conseguinte, NEGOU PROVIMENTO a este item do seu recurso voluntário.

- quanto a alegação de que inexistiu fraude ou simulação

No seu entender, a sua conduta não tem subsunção às normas penais, e, nas suas palavras, *nada mais (...) do que submeter ao crivo da fiscalização declarações para serem homologadas pela Administração Federal.*

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente apresentou originalmente DIPJs e Dacons condizente com as informações contidas nas suas demonstrações financeiras publicadas em jornais de grande circulação e registradas na Junta Comercial de São Paulo. No limiar do prazo decadencial, retificou suas DCTFs para reduzir os valores anteriormente confessados de débitos e pagos em 20 vezes (como diz a autoridade fiscal autuadora, redução em 94% dos valores originalmente declarados de débitos). Com isso, os pagamentos ocorridos no período (de junho de 2007 a abril de 2008) ficariam “sobrando”, disponíveis para outros débitos do contribuinte.

Durante a análise manual, após a validação automática de tais PER/Dcomps, a autoridade fiscal intimou a recorrente para entregar os livros contábeis e fiscais do período, bem como esclarecer as diminuições drásticas de valores. Esta, após pedir prorrogação, alegando ser uma resposta complexa, ficou silente.

Uma análise mais aprofundada de autoridade fiscal, demonstrou, além do cotejo de informações prestadas com as demonstrações financeiras publicadas, verificou outras informações, como abaixo transcrito do TVF:

A maior parte das DCTF retificadas para inserção de informações falsas foi do ano de 2007. Além dessas, foi retificada a DCTF de janeiro de 2008. As retificações começaram a ser realizadas em 11 de maio de 2012. Naquela data, foram retificadas as DCTF de abril, maio, junho julho agosto e setembro de 2007. Em 14 de maio de 2012 foram retificadas as DCTF de outubro, novembro e dezembro de 2007. A DCTF de janeiro de 2008 foi retificada em 11 de junho de 2013.

Todas as retificações de DCTF foram transmitidas à RFB com certificado digital da empresa PKS SOLUTION CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, CNPJ nº 11.411.544/0001-62, no uso de procuração eletrônica outorgada a esta empresa. Nesta empresa, havia somente um responsável, o Sr. Marcelo Klimowitsch Cardoso, CPF nº 119.168.308-70 até novembro de 2012, e depois desta data, passaram a responder pela empresa os Srs. Davi Piccolo, CPF nº 106.419.088-06, e Sr. Edvaldo Aparecido dos Santos, CPF nº 079.567.478-30.

As demais DCTF da empresa foram preenchidas e assinadas com certificado digital da empresa Alpha Consultores Associados Ltda, CNPJ nº 67.993.907/0001-70, da qual fazem parte os contadores Sra. Mariza Valvezon e Sr. Nelson Coelho de Moraes que regularmente prestam serviço à empresa.

É relevante ressaltar que, nos anos de 2007 e 2008, a empresa apurou seus tributos, especialmente, IRPJ, CSLL, PIS E COFINS no regime do Lucro Presumido. No regime do Lucro Presumido, cuja opção é definitiva na forma do art. 13 da Lei nº 9.718/98, as bases de cálculo de apuração desses tributos partem da Receita Bruta.

Apesar de não haver exigência direta de escrituração contábil para o contribuinte optante do Lucro Presumido, conforme parágrafo único do art. 527 do RIR/99, a empresa expressou em sua DIPJ 2008 E 2009 (Ficha 61B) que detinha a

escrituração contábil. Logo, é inescusável a não apresentação dos seus Livros Contábeis, conforme solicitado nas respectivas intimações.

Tanto a DIPJ (Fichas 14A, 18A, 60 e 62) quanto os DACON (Fichas 8A e 18A) demonstram a receita de vendas de 2007 da ordem de 45 milhões. O mesmo pode ser ratificado nas Demonstrações Financeiras publicadas no Jornal da Tarde - Seu Bolso de 23 de abril de 2010, em que consta também as Demonstrações Financeiras de 2009.

Quanto ao IPI vale mencionar que, segundo a própria empresa, trata-se do segundo maior fabricante de isoladores elétricos cerâmicos, e a DIPJ (Fichas 20 a 26) da empresa demonstra a apuração do imposto mês a mês, totalizando saídas tributadas da ordem de R\$ 35 milhões em 2007 (Ficha 22).

Observados os dados informados em DIPJ, DACON e nas primeiras DCTF apresentadas pelo contribuinte, concluiu-se que estes dados eram coerentes e de acordo com aqueles publicados em Jornal.

No entanto, os valores informados nas DCTF retificadoras apresentadas em 11 de maio de 2012, 14 de maio de 2012 e 11 de junho de 2013 não guardam qualquer coerência com as informações prestadas anteriormente e de forma regular pela contabilidade da empresa, evidenciando a falsidade dos dados inseridos. Assim, os créditos fictícios "gerados" pela manipulação das retificações de DCTF para redução de mais de 90% dos valores antes declarados e pagos foram objeto das declarações de compensação analisados no processo 13839.722791/2013-44.

Vale notar que ambos os anos de 2007 e 2008 já estavam devidamente encerrados, cujas atas registradas na Junta Comercial de São Paulo demonstram a devida destinação dos lucros que levou até mesmo ao aumento do Capital Social da entidade em 2009.

Todavia, cabe explicar que apesar de os créditos objeto das compensações terem a origem fraudulenta, os débitos confessados nas declarações de compensação estão de acordo com os valores confessados pela empresa em DCTF. Dessa forma, o contribuinte conseguiu extinguir os novos créditos tributários apurados e se manteve aparentemente regular com a Receita Federal, conseguindo até mesmo certidões de regularidade fiscal.

Ou seja, fica fartamente demonstrado que as DCTFs retificadoras tiveram o intento único de fraudar os sistemas da Receita Federal, procurando gerar créditos não existentes na realidade.

Em maio de 2012 retificou DCTFs de 2007 e 2008, no limiar de eventual prazo decadencial de análise destes tributos – se prevalecesse suas visões do momento da contagem do prazo decadencial, como já rebatidos acima, teria ganhos extraordinários indevidos. Contudo, justamente para tentar evitar tais burlas, que há regras próprias para o momento inicial da contagem do prazo nestas circunstâncias.

Observa-se que não há uma defesa concreta e material das situações que lhe são imputadas – sua defesa se resume a questão a imputação legal.

Fica evidente sua intenção no caso analisado nos autos e proveniente do processo de análise dos PER/Dcomps em questão no processo administrativo nº 13839.722791/2013-44.

Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO a este item do recurso voluntário.

Conclusão:

Considerando o todo exposto acima, voto por NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário do contribuinte, e, por revelia, manter a sujeição solidária dos senhores Paschoal Santo Ferraresso e Hamilton da Silva Valente.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges